



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



A/C Coordenadora Legislativa

Angélica Martins Manso.

Projeto de Lei Complementar nº 3/2026

Assunto: Dispõe sobre a taxa de ocupação de loteamentos industriais, e dá outras disposições.

Autoria: Prefeito.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em cumprimento a determinação da direção-geral, e à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, SP, 24 de fevereiro de 2026.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP nº 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026

EMENTA: Dispõe sobre a taxa de ocupação de loteamentos industriais, e dá outras disposições.

AUTORIA: Sr. Prefeito.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

→ Trata-se de alteração da taxa de ocupação máxima destinada a receber construções nos loteamentos abaixo relacionados, de 60% (sessenta por cento) para 80% (oitenta por cento) nos loteamentos abaixo relacionados, do total do lote ou módulo.

I Polo Industrial São Bernardo, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.007, de 21 de março de 2002;

II Distrito Industrial Onofre Jacometi, aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.407, de 05 de novembro de 2004;

III Distrito Industrial de Franca “V”, aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.117, de 05 de agosto de 2008;

IV - Distrito Industrial de Franca “VI”, aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.118, de 05 de agosto de 2008;

V - DINFRA “VII”, aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.230, de 16 de fevereiro de 2009.

→ Justifica-se a alteração pela necessidade expansão do setor industrial, com introdução de novos maquinários e a adoção de processos de produção mais complexos que requerem espaço físico maior e tecnicamente mais adequado para atender as exigências operacionais e normativas.



II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação solo urbano;”

Quanto à competência, a matéria se adéqua a organização municipal, sendo adequada a iniciativa do chefe do executivo.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

➔ No tocante à alteração do percentual almejada, o art. 15, inciso II, Nota 3, do Código de Obras e Edificações de Franca prevê:

“Art. 15 (...)

II –

Nota:

3. Lei específica poderá prever porcentagens diferentes das estabelecidas no item II, desde que comprovado interesse público, apresentação de estudos técnicos e audiência pública para a gestão democrática da matéria.”

➔ O projeto se encontra devidamente instruído com Estudo de Impacto de Vizinhança – (EIV) aprovado pelo GTA (Grupo Técnico de Análise), publicação de convocação de audiência pública na imprensa oficial; Ata de Audiência Pública, e Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal de Franca, o que contempla os requisitos exigidos pela



legislação (art. 30, VIII da CF/88; art. 180, II, Constituição Estadual e Lei federal nº 10.257/2001 — Estatuto da cidade).

→ Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

→ No que se refere ao Mérito, o projeto trata de matéria urbanística. No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 24 de fevereiro de 2026.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Daniel Bassi

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Marco Garcia

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia



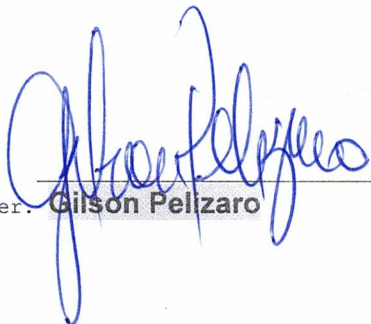
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

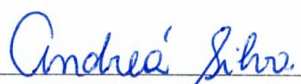
www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ver. **Gilson Pelizaro**

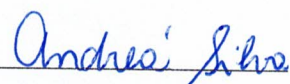

Ver. **Donizete da Farmácia**


Ver. **Andréa Silva**


Ver. **Marco Garcia**


Ver. **Carlinho Petrópolis Farmácia**

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


Ver. **Andréa Silva**


Ver. **Marco Garcia**


Ver. **Zezinho Cabeleireiro**

